



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.103/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Gilberto Paulino da Silva

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP

Gestor Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.208/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.103/14, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, do Sr. Gilberto Paulino da Silva, Matrícula nº 08.563-4, Motorista, lotada na Secretaria da Desenvolvimento Social, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 08 de maio de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.103/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, do Sr. Gilberto Paulino da Silva, Matrícula nº 08.563-4, Motorista, lotada na Secretaria da Desenvolvimento Social, que contava, à época do ato, com 13.889 dias de serviço, e idade de 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator